



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003949/2003-41
Recurso nº 165.045 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.335 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

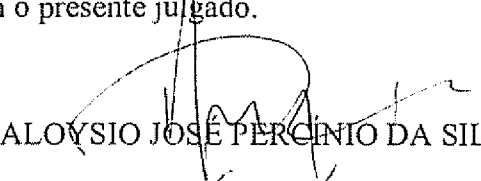
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. SÚMULA 1 DO CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVINIR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 9.430/96.

— É sumulado por esse Egrégio Conselho o entendimento no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o ‘mérito’ do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a discussão administrativa.

— A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não impede a formalização do lançamento que, nesse caso, destina-se a prevenir a decadência do direito de lançar, nos termos do que dispõe o art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria submetida ao judiciário e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald



Relatório

A Recorrente foi autuada por inobservância do limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano de 1998, tendo justificado o descumprimento da legislação tributária ante a existência de ação judicial (Mandado de Segurança nº. 97.0044604-2 – 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) na qual obteve provimento liminar e, após, sentença de mérito parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que lhe conferia o direito ao integral abatimento das bases negativas da contribuição.

Formalizado o lançamento, que tem por objeto a exigência das diferenças decorrentes da compensação superior ao limite legal, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 146-153), arguindo: a) obrigatoriedade de suspensão do processo administrativo até o definitivo deslance da ação judicial; b) impossibilidade de subsistência do lançamento, face a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial anterior; c) ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação à compensação.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia de Julgamento de São Paulo (SPO I), assim:

“AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial. Contudo, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, somente quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão.

Lançamento Procedente.”

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 182-201, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

§

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos essenciais à admissibilidade.

Como dito, foi a decisão objurgada construída sob o fundamento de impossibilidade de deslindar-se na esfera administrativa questão submetida à apreciação do Poder Judiciário por ação aforada pelo próprio contribuinte, demonstrada a identidade do objeto.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o 'mérito' do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a discussão administrativa. Tal matéria, inclusive, já é objeto da Súmula 1 desse Egrégio Conselho. Vejamos o texto desse enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso, sendo o objeto deste processo administrativo idêntico ao do processo judicial manejado pela Recorrente, caracterizada está a inviabilidade da discussão da questão em sede administrativa. Nesse sentido não conheço da matéria ora discutida.

Consigno, para além, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por decisão judicial não impede a formalização do lançamento, de acordo com o que dispõe o art. 63 da Lei nº. 9.430/96, que tem a seguinte expressão:

"Art.63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

Suspensa a exigibilidade do crédito, obrigatória a confecção do lançamento para fins de prevenção da decadência do direito de lançar, não se cogitando de nulidade do ato por esse motivo.

Com estas considerações, não conheço da matéria sujeita a apreciação do poder judiciário e no tocante a matéria diferenciada, conheço do recurso para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO